CONCESSIONÁRIA CEG. INSTALAÇÃO DE RAMAL DE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.447/2010, por u nanimidade,

DELIBERA:

Art. 1°- Conhecer o Embargo apresentado pela Conce ssionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº 731/11, de 29 de março de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

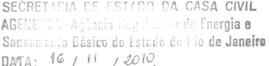
Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 731/11, de 29 de março de 2011, com a seguinte nova redação: "Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET — Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE — Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD № 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010."

 $\rm Art.\,3^{o}$ - Reiterar o Art. $\rm 1^{o}$ da Deliberação AGENERSA no 731/11, de 29 de março de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Darcilia Aparecida da Silva Leite Conselheira Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro-Relator







Proc. E-12 1020 . 447

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo no.:

E-12/020.447/2010

Autuação:

16/11/2010

Concessionária:

CFG

Assunto:

Instalação de ramal de gás.

Relato:

28 de junho de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 127/10¹, de 11/11/10, baseado na ocorrência nº. 517.304, onde a cliente solicitou instalação de gás junto à CEG, em 14/07/10, e até a data desta CI não obteve sucesso. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 29/03/11, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 731/11, esta publicada no DOERJ, de 07/04/11:

"Art. 1° - Aplicar, à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com os Art.16, I, e Art. 17, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 01/2007, devido ao descumprimento ao disposto no anexo II, parte 2, item13, alínea "A".

Art. 2° - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1°, §1°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

A CEG, em 12/04/11, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

"Quanto à apresentação dos embargos, a Concessionária se vale da prerrogativa de que conforme dispõe "(...) o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos".

"Na deliberação AGENERSA nº 731/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a pérfeita

¹ Fls. 03/05

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1

Processo E-12/020.447/2010

DATA: 16 / 11 / 2010. Proc. E- 12 / 020 44



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA É SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões (...)".

Quanto ao mérito, a CEG pondera que: "De acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:

"Art. 8° - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7° que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração (AI), com base no modelo incluído no Anexo III. (GN)".

- (...) apesar de ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor determinou a lavratura do respectivo Auto de Infração apenas pela SECEX, de modo que a falta de menção ao órgão técnico também competente para esse ato inquina a decisão de nulidade que deve ser sanada (...).
- (...) mantendo-se a Deliberação nos termos em que a mesma se encontra, acabará por gerar um vício grave, caso o Auto de Infração seja lavrado por órgão não indicado na decisão.

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes Embargos providos, retificando-se a Deliberação 731/2011 para que passe a constar corretamente os órgãos que serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração correspondente.

Ao final do seu embargo, a CEG conclui que: "(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão ora apontada (...).

O processo é encaminhado à Procuradoria, em 14/04//11, para análise e pronunciamento quanto aos embargos, e esta, à fl. 85 oferece seu parecer, como segue:

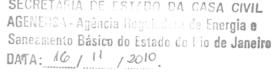
(...)
A deliberação atacada em seu artigo 2º determina a lavratura do Auto de Infração somente pela SECEX, entretanto as Instruções Normativas AGENERSA/CD nº 01/2007 e 14/2010 informam que, realmente a SECEX é competente, contudo, em conjunto com uma das Câmaras Técnicas (...).

Portanto, infere-se que neste ponto, a deliberação guerreada possui uma omissão que pode levar a dúvidas o administrado, merecendo a sua competente reforma.

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1

Processo E-12/020.447/2010

Página 2 de





BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. E- 12 / 020.447 / 2010

FIST 97 RAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO

Conclusão: (...) esta Procuradoria opina pelo acolhimento e recebimento dos presentes embargos no sentido de suprir, em seu artigo 2º, a omissão existente na determinação dos órgãos competentes para lavrar o Auto de Infração.

Corrobora com este parecer, o Procurador Geral da Agência: "De acordo, sendo cabível a aplicação da autotutela (Sumula nº. 473 STF)".

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 097/11², de 08/06/11, a CEG foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2°, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Em resposta, através da correspondência DIJUR-E-1231/11³, de 13/06/11, a CEG serve-se da presente para tecer suas considerações:

"(...)
Em 11/04/11, a CEG, tempestivamente, apresentou embargos de declaração à deliberação nº 731/11, sob o fundamento da existência de omissão. Nos embargos apresentados a CEG afirmou que apesar da deliberação ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor determinou a lavratura de Auto de Infração apenas pela SECEX, de modo que faltou a menção do órgão técnico também competente para este ato, contrariando o disposto no Art. 8 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/07, de 04 de setembro de 2007.

Ato contínuo, em 07/06/11, foi proferido parecer da Procuradoria da AGENERSA (...) que entendeu: "Portanto, infere-se que neste ponto, a deliberação guerreada possui uma omissão que pode levar a dúvidas o administrado, merecendo sua competente reforma. Considerando isto, esta Procuradoria opina pelo acolhimento e recebimentos dos presentes embargos no sentido de suprir, em seu artigo 2º, a omissão existente na determinação aos órgãos competentes para lavrar o Auto de Infração."

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que, seja o embargo de declaração apresentado pela CEG acolhido e provido no sentido de suprir a omissão apontada no Art. 2º da Deliberação 731/11 (...)."

É o relatório.

Sérgio Raposo Conselheiro-Relator.

² Fl. 86

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-12/020.447/2010

Página 3 de 3



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Regula de de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16 / 11 / 2010.

Proc. E- 12 / 020 447 / 2010

Fls: 98 R

Processo n°.: E-12/020.447/2010

Autuação: 16/11/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Instalação de ramal de gás.

Relato: 28 de junho de 2011.

VOTO

Trata-se de embargo em deliberação do processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 127/10 de 11/11/10, onde cliente solicitou instalação de gás junto à CEG e não obteve sucesso. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória de 29/03/11, originando a deliberação AGENERSA nº. 731/11, reproduzida abaixo em parte:

"Art. 1° - Aplicar, à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com os Art.16, I, e Art. 17, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 01/2007, devido ao descumprimento ao disposto no anexo II, parte 2, item13, alínea "A".

Art. 2° - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1°, §1°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 14/2010.

A CEG, em 12/04/11, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, embargo, descrito resumidamente a seguir:

Quanto à apresentação dos embargos, a Concessionária se vale da prerrogativa de que conforme dispõe "(...) o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades (...)".

"Na deliberação AGENERSA n° 731/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões (...)".

Página 1 de 3

SEURETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AGENERSA - Agência Rog de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16/11/2010

AGENERSA



Proc. E- 12/020 447 2010 Fls: 99 D

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quanto ao mérito, a CEG pondera que: "De acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:

"Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração (AI), com base no modelo incluído no Anexo III."

(...) apesar de ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor determinou a lavratura do respectivo Auto de Infração apenas pela SECEX, de modo que a falta de menção ao órgão técnico também competente para esse ato inquina a decisão de nulidade que deve ser sanada (...).

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes Embargos providos, retificando-se a Deliberação 731/2011 para que passe a constar corretamente os órgãos que serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração correspondente.

A CEG conclui que: "(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão ora apontada (...).

O processo é encaminhado à Procuradoria, e esta oferece seu parecer, como segue, em parte:

A deliberação atacada em seu artigo 2º determina a lavratura do Auto de Infração somente pela SECEX, entretanto as Instruções Normativas AGENERSA/CD nº 01/2007 e 14/2010 informam que, realmente a SECEX é competente, contudo, em conjunto com uma das Câmaras Técnicas (...).

Portanto, infere-se que neste ponto, a deliberação guerreada possui uma omissão que pode levar a dúvidas o administrado, merecendo a sua competente reforma.

Conclusão: (...) esta Procuradoria opina pelo acolhimento e recebimento dos presentes embargos no sentido de suprir, em seu artigo 2º, a omissão existente na determinação dos órgãos competentes para lavrar o Auto de Infração."

Corrobora com este parecer, o Procurador Geral da Agência: "De acordo, sendo cabível a aplicação da autotutela".

A CEG tece suas considerações finais, como segue, em parte:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) em 07/06/11, foi proferido parecer da Procuradoria da AGENERSA (...) que entendeu: "Portanto, infere-se que neste ponto, a deliberação guerreada possui uma omissão que pode levar a dúvidas o administrado, merecendo sua competente reforma. Considerando isto, esta Procuradoria opina pelo acolhimento e recebimentos dos presentes embargos no sentido de suprir, em seu artigo 2º, a omissão existente na determinação aos órgãos competentes para lavrar o Auto de Infração."

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que, seja o embargo de declaração apresentado pela CEG acolhido e provido no sentido de suprir a omissão apontada no Art. 2º da Deliberação 731/11 (...)."

Portanto, primeiramente pondero que a omissão apontada pela Concessionária é relativa, vez que o artigo segundo da Deliberação em questão menciona claramente que o auto de infração deverá ser lavrado consoante a instrução CD 14/10 da AGENERSA, a qual determina também que a lavratura de autos se fará em conjunto com uma Câmara Técnica, porém, tendo em vista o parecer da Procuradoria da AGENERSA, considero que houve omissão no texto da Deliberação em questão e proponho ao Conselho Diretor acolher o presente embargo e que a Deliberação 731/11 seja corrigida e republicada, acrescentando-se em seu artigo segundo a expressão "... em conjunto com a CAPET e a CAENE..."

Assim Voto

Sergio Raposo Conselheiro-Relator SECRETAMA DE 181 DO DA CASA CIVIL AGENERGA - Agência de mai de la Energia e Saneamento Básico do Estado de Fio de Janeiro DATA: 46 / 11 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 447 / 2010

Fls: 100 R.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 789.

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

DATA: 16/11 / 1010

Broc. E- 12/020. 447/2010

CONCESSIONÁRIA CEG – INSTALAÇÃO DE RAMAL DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.447/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o embargo apresentado pela concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 731/11, de 29 de março de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da deliberação AGENERSA nº. 731/11, de 29 de março de 2011, com a seguinte nova redação: "Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010."

Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da deliberação AGENERSA nº. 731/11, de 29 de março de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011. SECRETARIA DE ASTA DA CASA CIVIL AGENERSA - Agência Ragaliza de de Energia e Saneamento Básico do Estado de Elo de Janeiro

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro-Relator